
HABEAS CORPUS Nº 7000242-41.2023.7.00.0000

Relator: Ministro Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz

Procurador: Carlos Frederico de Oliveira Pereira

Paciente: Guilherme Lopes de Lima

Advogado: William Silva Canuto (OAB RN010454)

Impetrado: Juiz Federal – Justiça Militar da União – Auditoria da 7ª CJM – Recife-PE

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. RELAXAMENTO. ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE. NÃO CONSTATADA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. REVOGAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS DIVERSAS. ACOLHÍVEL. INSUBSISTÊNCIA DOS REQUISITOS. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MENAGEM. SUFICIÊNCIA DA MEDIDA MENOS GRAVOSA NO CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA DE PRAZO LIMITADOR. ORDEM CONCECIDA EM PARTE. DECISÃO POR MAIORIA.

I. O relaxamento pressupõe a ilegalidade do ato prisional, conceito retirável do art. 5º, inciso LXV, da Constituição da República de 1988 (CR/88). Em outros termos, relaxar o aprisionamento de uma pessoa significa reconhecer a ilegalidade da prisão, tenha sido ela decorrente de flagrante ou de mandado expedido por autoridade judiciária, fosse de caráter preventivo ou temporário.

II. Ilegalidade da prisão preventiva não constatada. Com sustento no que havia nos autos e pelo instante procedimental em que se encontrava a causa, agiu dentro de parâmetros

completamente aceitáveis o Julgador, ao converter a prisão em flagrante em preventiva. Descabido o relaxamento pedido.

III. Não obstante, a ausência de ilegalidade não necessariamente justifica a manutenção da prisão preventiva. Com o decurso do tempo e o avanço no processo, os fatos autorizadores do aprisionamento podem perder sua relevância ou mesmo se mostrar distintos do que inicialmente se concluíra. Em tais casos, deve-se revogar o acautelamento prisional, com ou sem a sua substituição por medidas diversas.

IV. No caso dos autos, enfraqueceu-se de forma significativa a necessidade da prisão preventiva originalmente decretada, pois, embora mantidas as certezas sobre autoria e materialidade, a relevância dos pressupostos do art. 255 do Código de Processo Penal Militar (CPPM) aparenta estar reduzida. Porém, esse amortecimento das circunstâncias não se traduz na sua completa ausência.

V. Embora atenuadas as circunstâncias que ensejaram a necessidade do aprisionamento, alguma limitação à liberdade ainda precisa ser imposta em razão de subsistirem indicadores concretos de risco à aplicação da lei penal (art. 255, alínea “d”, do CPPM). Para tanto, a menagem aparenta ser a medida mais proporcional e razoável, uma vez que diminui o nível de restrição à liberdade, sem perder de vista um mínimo de controle que o caso ainda demanda.

VI. Embora faça referência somente a situações de prisão, por se tratar a menagem de medida restritiva da liberdade, deve-lhe ser aplicado o previsto no art. 453 do CPPM. Logo, quando transcorridos mais de 60 dias desde o início do acautelamento do indivíduo sem que tenha havido julgamento, se a causa do retardo não for atribuível ao acusado, deverá ele ser posto em liberdade.

VII. *Habeas Corpus* conhecido. Ordem parcialmente concedida. Decisão por maioria.

DECISÃO

O Tribunal Pleno, **por unanimidade**, conheceu do *Habeas Corpus* e, no mérito, **por maioria**, decidiu o acolher em parte, para conceder a ordem em favor do paciente Guilherme Lopes de Lima, no sentido de revogar a prisão preventiva e substituí-la por menagem, devendo ser observado o prazo previsto no art. 453 do CPPM. Os Ministros José Coêlho Ferreira, Lúcio Mário de Barros Góes e Carlos Vuyk de Aquino conheciam do *Habeas Corpus* e o acolhiam em parte, mantendo a prisão preventiva, observado o prazo previsto no art. 453 do CPPM. Os Ministros Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha e Artur Vidigal de Oliveira concediam a ordem na forma pleiteada pelo paciente. Os Ministros José Coêlho Ferreira e Artur Vidigal de Oliveira farão declarações de voto. O

Ministro Lourival Carvalho Silva não participou do julgamento. O Ministro Marco Antônio de Farias encontra-se em licença para tratamento de saúde. Presidência do Ministro Francisco Joseli Parente Camelo. Presente o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Giovanni Rattacaso.

Relator do Acórdão: Ministro Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

Votantes: Ministro Péricles Aurélio Lima de Queiroz, Ministro Cláudio Portugal de Viveiros, Ministro Carlos Augusto Amaral Oliveira, Ministro José Barroso Filho, Ministro Celso Luiz Nazareth, Ministro Leonardo Puntel, Ministro Artur Vidigal de Oliveira, Ministro Carlos Vuyk de Aquino, Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, Ministro Odilson Sampaio Benzi, Ministro José Coêlho Ferreira e Ministro Lúcio Mário de Barros Góes. (Extrato da Ata da Sessão de Julgamento, 25/4/2023.)

RELATÓRIO

Cuida-se de **Habeas Corpus** impetrado pelo Dr. William Silva Canuto, advogado, em favor do Soldado do Exército (Sd Ex) Guilherme Lopes de Lima, Paciente, contra a Decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da Justiça Militar da União da Auditoria da 7ª Circunscrição Judiciária Militar que, em audiência de custódia, homologou a prisão do Militar e a converteu em preventiva. A prisão inicial se deu pela Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte (PC-RN), ao cumprir mandado de prisão expedido nos autos da Instrução Provisória de Deserção (IPD) 7000031-86.2023.7.07.0007, instaurada após a ausência de mais de oito dias do Soldado de sua Unidade Militar de lotação.

Em sua contrariedade, o Impetrante sustenta que o acautelamento do Militar seria ilegal, pois a Decisão, para atestar a presença das condições necessárias à prisão, teria se fundado em razões sem lastro nos autos, ao que conclui pela ausência de *periculum libertatis* concreto. Na linha desse raciocínio, a prisão deveria ser relaxada, ou, ao menos, substituída por medidas diversas, além de a liminar para a soltura ser cabível, pois estão presentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Antes do exame da medida liminar, requisitei informações da Autoridade Coatora, bem como da PC-RN, esta em razão da notícia de que o Paciente figuraria como Investigado em Inquérito que tramita naquela Polícia, para apurar outros fatos delituosos, circunstância citada na Decisão questionada e na Inicial deste *Habeas Corpus*.

Prestadas pela Autoridade Coatora as informações que considerou essenciais, bem como recebido ofício da PC-RN com cópia integral do Inquérito Policial 4.771/2023, em que o Sd Guilherme figura como investigado, encaminharam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça Militar (PGJM), para coleta de sua manifestação na condição de *custos legis*. Representada pela Subprocuradora-Geral oficiante, Dra. Hermínia Célia Raymundo, a PGJM opinou pela denegação da ordem pedida no remédio constitucional.

Retornados os autos para exame da medida liminar, indeferi-a por não perceber verossimilhança nos fundamentos do Impetrante com aptidão suficiente tanto para determinar a soltura do Paciente quanto para substituir a prisão preventiva por medidas diversas da prisão. Foi assim ementada a referida Decisão:

EMENTA: HABEAS CORPUS. DEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. ARTIGOS 254 E 255 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (CPPM). RELAXAMENTO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS DIVERSAS. ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMUM (CPP). PEDIDO DE LIMINAR. *PERICULUM IN MORA*. *FUMUS BONI IURIS*. PERIGO DE DEMORA CONSTATADO. APARÊNCIA DO DIREITO AUSENTE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. MEDIDAS DIVERSAS. INCABÍVEIS NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO (JMU). MANUTENÇÃO DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MAIOR APROFUNDAMENTO. JUÍZO PERFUNCTÓRIO. PEDIDO DE LIMINAR INDEFERIDO. DECISÃO INALTERADA. PRISÃO MANTIDA. I – Habeas Corpus impetrado contra prisão preventiva decretada após homologação da prisão do Paciente em cumprimento a mandado de prisão expedido contra ele. Alegação da ilegalidade da constrição por ausência dos requisitos do art. 254 c/c o art. 255, ambos do CPPM. Pedido final pelo relaxamento ou, subsidiariamente, a substituição por medidas diversas. II – Pedido de liminar para antecipação dos efeitos da ordem final, seja para colocar o Paciente em liberdade, seja para substituir a prisão pelas medidas previstas no art. 319 do CPP. Sustentou-se a prisão de *periculum in mora*, em caso de demora na concessão, e do *fumus boni iuris*, pela veracidade dos fundamentos trazidos na Inicial. III – Perigo de demora inerente à restrição do direito da liberdade, logo está constatado. Verossimilhança das alegações não percebida, pois foi verificada a suficiência e a adequação dos fundamentos trazidos na Decisão atacada, pelo que se mostra o cabimento da prisão decretada e da sua manutenção. IV – Quanto às medidas diversas da prisão, embora exista debate acerca do seu cabimento na JMU, a jurisprudência do Superior Tribunal Militar (STM) tem sido refratária à sua aplicabilidade em razão da especialidade da seara processual castrense sobre aquela comum, quando não há omissão a ser suprida. V – Análise das alegações feita de forma perfunctória em razão dos limites que se aplicam a este instante liminar. Aprofundamento reservado ao exame de mérito a ser feito pelo Plenário. VI – Pedido liminar indeferido. Decisão inalterada. Prisão Mantida. (STM. HC 7000242-41.2023.7.00.0000. Rel. Min. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. DJ-e 59/2023. Divulgado em 4.4.2023. Publicado em 10.4.2023).

Após, encaminhei os autos para julgamento no Plenário.

É o Relatório.

VOTO

Como relatado, o *Habeas Corpus* impetrado visa à liberdade do ora Paciente, seja mediante relaxamento da prisão, seja pela revogação ou substituição dela por medidas diversas. Para sustentar o cabimento desses requerimentos, o Impetrante afirma que o Juízo a quo incorreu em ilegalidades ao determinar a prisão preventiva do Militar e que os requisitos para ela estariam ausentes.

Pelas ilegalidades, a Defesa alega que a autoridade coatora haveria se fundado na investigação de outros fatos, ocorridos em Jardim de Piranhas-RN. Acerca desses, ressalta que a apuração estaria em fase inicial, impedindo a retirada de conclusões sobre a prática dos crimes, e sublinha ter o Investigado se apresentado espontaneamente perante a autoridade policial.

Mais que isso, não subsistiria *periculum libertatis* concreto, pois, um, não haveria como se presumir que o Paciente iria praticar novos delitos, visto ser primário e deter bons antecedentes; dois, não existiria risco de o Réu frustrar a produção de provas, uma vez que “a autoria e a materialidade já restaram provadas”; e, três, estariam ausentes quaisquer indícios de que o Sd Guilherme tentara se evadir do distrito da culpa.

Com essas colocações, defende então a imperiosidade do relaxamento, se não, ao menos, a revogação e/ou substituição da preventiva.

A iniciar pelo relaxamento, esse pressupõe a ilegalidade do ato prisional, conceito retirável do art. 5º, inciso LXV, da Constituição da República de 1988 (CR/88). Em outros termos, relaxar o aprisionamento de uma pessoa significa reconhecer a ilegalidade da prisão, tenha sido ela decorrente de flagrante ou de mandado expedido por autoridade judiciária, fosse de caráter preventivo ou temporário.

Disso decorre a completa restituição da liberdade da pessoa, porque, se o ato foi ilegal, não pode subsistir qualquer efeito negativo contra o direito do indivíduo. Esse cenário difere da revogação, pois nela não há ilegalidade na limitação da liberdade, mas sim um ato lícito que, por força de mudança do cenário fático-processual, deixa de se justificar, seja na integralidade, seja em parte.

No exame do caso concreto, porém, não se percebem as supostas ilegalidades. Sobre os fundamentos da Decisão, o Juízo apontou estarem cumpridos os requisitos do art. 254 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), referentes à prova do delito e da autoria, e aqueles das alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, todos do art. 255 do CPPM. Em relação à materialidade e autoria, nos limites do que demanda o art. 254, o termo de deserção atestava à suficiência em ambos os tópicos.

No tocante às condições do art. 255, todas foram embasadas em fatos concretos e razoáveis, aptos, portanto, a autorizar a leitura feita. Na ordem em que foram apontadas na Decisão, pelo risco à conveniência da instrução (alínea “b”) e à aplicação da lei penal militar (alínea “d”), destacou-se a suposta ameaça do Soldado (teria dito: “se tentarem me pegar a força, a bala vai comer”) contra dois outros militares que, ao irem à sua residência, buscavam prendê-lo pela deserção consumada.

Ainda que não se esteja a adiantar julgamento acerca dessa ocorrência, que foi encaminhada à autoridade militar para as devidas apurações, é bastante aceitável que esse fato indicasse, de forma real, uma contrariedade do indivíduo com a instrução processual e com a aplicação da lei penal. Além disso, como certificaram os militares ameaçados, após as palavras, o desertor evadiu-se do local em veículo automotor, de modo a escapar da apreensão.

Sobre a periculosidade (alínea “c”) do Sd Guilherme, a conduta de se insurgir mediante a ameaça nitidamente indicou, àquele momento, um pendor dele para ações com violência e/ou grave ameaça. Não se quer dizer que o militar seja uma pessoa com personalidade agressiva, ou algo nesse sentido. O que se afirma, objetivamente, é o caráter perigoso do modo de ação adotado, visto que o agente poderia ter buscado se evadir sem usar de constrangimento verbal.

Ainda sobre a periculosidade, o Juízo de piso fez menção à apuração conduzida pela PC-RN. No relato feito pela Polícia Potiguar, por meio do Ofício 84/2023-DP/JP, de 23.3.2023, apontou-se que o Soldado, em conjunto com outras três pessoas, estaria envolvido no suposto lançamento de um coquetel *molotov* contra o Fórum de Jardim de Piranhas-RN, mas que, por motivos alheios à vontade dos agentes, o artefato sequer pegou fogo.

Além desse informe da autoridade policial, o próprio Réu confessou a prática no momento em que se apresentou espontaneamente na Delegacia. Nessa linha, compreender que o Paciente apresentava uma periculosidade real não foi uma leitura equivocada ou sem nexos com os autos, mas sim uma construção objetiva a partir das informações existentes à época.

Por fim, quanto ao perigo à ordem pública (alínea “a”) apresentado pelo Acusado, destacou o Juízo o relato da autoridade policial civil de que os atos do Militar poderiam estar relacionados à onda de crimes praticados no Estado. Novamente, a partir desse dado, compreender que haveria um risco à ordem pública é proporcional, inclusive porque a conduta de tentar vandalizar um prédio público deixa claro que, em liberdade, o indivíduo poderia continuar a pôr em perigo a sociedade local.

Feito esse recorrido, fica afastada a tese defensiva de que os bons antecedentes e a primariedade do Agente contraindicariam as conclusões sobre a possibilidade de ele praticar novos delitos. Após desertar, o Militar emendou

condutas criminosas com violência moral contra pessoas e com agressão a prédio público, ações autorizadas da compreensão da sua periculosidade em si e à sociedade.

Pela inexistência de risco à instrução e aplicação da lei, quando da Decisão, o procedimento ainda estava na fase de “Instrução Provisória de Deserção” (IPD), sem conclusões. Mais que isso, a ameaça e a fuga do Agente aparentaram seu intento de esquivar-se da punição e de frustrar a investigação, pois usou de ameaça para impedir que militares o prendessem, além de se evadir do “distrito da culpa”.

Devidamente esmiuçada a Decisão e confrontada com as teses defensivas, percebe-se não haver ilegalidade na prisão preventiva decretada. Com sustento no que havia nos autos e pelo instante procedimental em que se encontrava a causa, agiu dentro de parâmetros completamente aceitáveis o Julgador, ao converter a prisão em flagrante em preventiva. Logo, descabido o relaxamento pedido.

Dito isso, a ausência de ilegalidade não necessariamente justifica a manutenção da prisão preventiva atualmente. Com o decurso do tempo e o avanço no processo, os fatos autorizadores do aprisionamento podem perder sua relevância ou mesmo se mostrar distintos do que inicialmente se concluía. Em tais casos, deve-se revogar o acautelamento prisional, com ou sem a sua substituição por medidas diversas.

No caso dos autos, algumas ocorrências levam à conclusão da desnecessidade da prisão preventiva e da possibilidade da sua substituição por menagem.

Nesse sentido, embora os fatos apurados no Inquérito Policial (IP) 4.771/2023, da PC-RN, indiquem certa gravidade e periculosidade, é inegável que o Acusado, naquele procedimento, mostrou-se proativo. Passada a primeira impressão advinda do Ofício 84/2023-DP/JP, encaminhado ao Juiz *a quo* em 23.3.2023, a leitura dos autos do IP (juntados neste HC em 30.3.2023) indicam que o Sd Guilherme compareceu espontaneamente à Delegacia, oportunidade em que confessou circunstanciadamente o ocorrido e apontou os demais participantes, em claro auxílio à investigação.

Além disso, a confissão tem se mostrado fidedigna e ajudado na apuração dos fatos. A partir dela, foram corretamente identificados os demais participantes do atentado em Jardim de Piranhas-RN e, pelo que se retira da cópia do IP 4.771/2023, o caso está em vias de ser solucionado. Também, até o momento, não há indicativos que confirmem o envolvimento do Paciente com a “organização criminosa Sindicato do Crime do RN”, inicialmente apontado pela PC-RN no Ofício 84/2023.

Ademais, independentemente dos motivos que tenham movido essa confissão, tal conduta não é condizente com a daquele que visa obstruir a

apuração criminal ou mesmo dela se furtar. Obviamente, o auxílio apresentado no IP da Justiça Estadual não se confunde com o aqui procedido, no qual o Acusado nitidamente demonstrou conduta tendente a evitar a perseguição penal, já que ameaçou os militares que buscavam prendê-lo e se evadiu.

Ainda assim, algumas questões tornam esses fatos menos relevantes neste momento. Primeiro, não existe mais instrução a perigo, pois houve oferta e recebimento da Denúncia, bem como está designada para o dia 28 de abril a realização de audiência de julgamento. E, segundo, evadir-se e tentar não ser pego são inerentes ao crime do art. 187 do Código Penal Militar (CPM), pois esse pressupõe a resistência do indivíduo a se (re)apresentar ao serviço, visto o seu caráter de permanência, como já fixou esta Corte:

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. DESERÇÃO. [...]. CRIME PERMANENTE. [...]. II - **O crime de deserção é**, quanto ao momento consumativo, **delito de natureza permanente**, pois sua consumação **se protrai no tempo em constante lesão ao bem jurídico tutelado pela norma até que o trânsfuga se apresente voluntariamente ou seja capturado**. [...]. (STM. *Habeas Corpus* 7000859-69.2021.7.00.0000. Rel. p/ o Acórdão Min. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Julgado em 7.4.2022. Publicado em 29.6.2022).

EMENTA: [...]. DELITO DE DESERÇÃO. CRIME PERMANENTE. [...]. **O crime de Deserção é de natureza permanente**, ou seja, delito cuja consumação se protrai no tempo, **a gerar estado de flagrância enquanto o agente encontrar-se na condição de trânsfuga**, até que, se praça, complete quarenta e cinco anos e, se oficial, complete sessenta anos, tudo na dicção do artigo 132 do Código Penal Militar. [...]. (STM. RSE 7000283-13.2020.7.00.0000. Rel. Min. Luis Carlos Gomes Mattos. Julgado em 3.9.2020. Publicado em 3.2.2021)

Outrossim, não escapa que o caso em análise é referente à deserção do Sd Guilherme, e não diz respeito aos delitos sob investigação no IP 4.771/2023 da PC-RN, nem sequer à suposta ameaça perpetrada pelo desertor contra outros militares, pois essa ocorrência é objeto de Inquérito próprio, instaurado em 4.4.2023, sob o número 7000056-02.2023.7.07.0007 e com diligências determinadas.

Se nos procedimentos acima se mostrar necessária a restrição da liberdade do Paciente, por certo a prisão ou outras medidas diversas podem e devem ser decretadas nesses feitos. Logo, não é adequado sustentar neste processo, que cuida somente da deserção, a prisão por força de fatos que não estão sob exame, seja porque são processados em feito apartado, no caso da ameaça; seja porque competem a uma Justiça diversa, quanto à tentativa de incêndio.

Tudo isso, ao meu sentir, enfraqueceu de forma significativa a necessidade da prisão preventiva originalmente decretada, pois, embora se mantenham as certezas sobre autoria e materialidade, a relevância dos

pressupostos do art. 255 do CPPM aparenta estar reduzida. Porém, como adiantei, tal circunstância não me leva à compreensão de que o Paciente deva ser colocado em liberdade provisória sem outra medida de controle.

No que diz respeito àquelas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (CPP), conforme citei na Decisão liminar, a leitura prevalecte neste Tribunal tem sido pela inaplicabilidade delas na Justiça Especializada, principalmente para militares. Exceções são feitas, de forma pontual, quando, p. ex., está em exame caso de crime militar por extensão e que, haja vista a impossibilidade do legislador original do CPPM antever que crimes comuns seriam julgados como militares, defere-se o uso das citadas medidas para o correto acautelamento do indivíduo em face do praticado:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MPM. **MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO CPP. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM AS ORGANIZAÇÕES MILITARES. 1. Apenas em casos especiais e que não envolvam militares das Forças Armadas, as medidas cautelares previstas na legislação comum, nos termos do art. 319 do CPP, podem ser aplicáveis nos processos em trâmite na JMU.** [...]. Decisão unânime. (STM. SER 7000786-34.2020.7.00.0000. Rel. Min. Artur Vidigal de Oliveira. Julgado em 25.3.2021. Publicado em 15.4.2021; grifo nosso).

EMENTA: *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. DEFESA. [...]. **MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.** [...]. **Em observância ao princípio da especialidade, as medidas cautelares diversas da prisão não têm aplicação nesta Justiça Militar da União.** Ordem de *habeas corpus* denegada. Decisão por unanimidade. (STM. HC 7000273-95.2022.7.00.0000. Rel. Min. Odilson Sampaio Benzi. Julgado em 2.6.2022. Publicado em 14.6.2022; grifo nosso).

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. [...]. **INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ESPECIALIDADE DA JUSTIÇA** [...]. **Inaplicabilidade das medidas cautelares diversas à prisão em razão da especialidade da Justiça Militar da União.** Precedente STM. [...]. Decisão unânime. (STM. HC 7000394-94.2020.7.00.0000. Rel. Min. Lúcio Mário de Barros Góes. Julgado em 3.9.2020. Publicado em 14.9.2020; grifo nosso).

Assim, a prisão preventiva, neste processo, não pode ser substituída por qualquer das medidas trazidas no CPP. Entretanto, isso não impede que outras, previstas no CPPM, sejam analisadas para o caso. Nessa linha, colocada nos artigos 263 e seguintes do Código Adjetivo Militar, a menagem configura providência diversa da prisão que se volta para delitos cuja pena máxima não supere quatro anos e cuja natureza do crime, bem como os antecedentes do Acusado não a contraindiquem.

Historicamente, a doutrina especializada avalia que a menagem teve sua origem na Idade Medieval europeia, quando era utilizada para o fim

dualístico de tanto limitar quanto de permitir certa liberdade ao indivíduo. Àquele tempo, recebia o nome de homenagem, uma vez que transmitia a ideia de uma forma de deferência em favor da pessoa, normalmente um nobre com terras, que se comprometeria a permanecer aos limites de sua propriedade enquanto o processo criminal tramitava (De Lima, Cícero Fernandes. *MENAGEM: Sua origem histórica, natureza jurídica e adequação axiológica-constitucional*. O Alferes v. 28 n. 72 (2018). Disponível em: <https://revista.policiamilitar.mg.gov.br/index.php/alferes/article/view/684>. Acesso em: 20/04/2023).

Em relação ao Brasil, com a derrogação linguística que a fez perder a sílaba inicial (ho), a menagem constou das Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, na época colonial; foi depois, mais modernamente, acolhida pelo Regulamento Processual Criminal, expedido pelo então Supremo Tribunal Militar em 1895; e, contemporaneamente, passou a constar nos últimos textos constitucionais, inclusive no atual, conforme se colhe do art. 139, inciso I, o qual prevê que, na vigência de estado de sítio, pode ser tomada a medida contra a pessoa de obrigá-la à “permanência em localidade determinada”.

Feito esse incursão à história, nos termos da prática hoje adotada, “a menagem consiste na permanência do indiciado ou acusado em determinado local, podendo ser o estabelecimento militar, uma cidade, a própria residência do beneficiado, etc.”, mas que “não se pode considerar” nem como “espécie de prisão cautelar, nem tampouco como espécie de liberdade provisória” (Lima, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*: volume único – 8ª ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2020, p. 1.197). Esse caráter muito próprio da medida contribui para a ressocialização do indivíduo, como já registrou esta Corte:

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. DESERÇÃO. ART. 187 DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM). [...] **cumpra a reprimenda em regime de menagem, ou seja, presta serviços na Unidade Militar durante o dia e recolhe-se ao alojamento no período noturno**. V - Além disso, ele **possui circulação livre nos limites do quartelamento e a atividade laboral diária contribui para a sua saúde mental e para a sua ressocialização**. VI - *Habeas Corpus* conhecido. Ordem denegada. Decisão unânime. (STM. HC 7000205-19.2020.7.00.0000. Rel. Min. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Julgado em 14.5.2020. Publicado em 26.5.2020; grifo nosso).

Assim, pelos requisitos, o crime praticado observa o tempo de apenamento, pois o limite máximo da deserção simples é de dois anos de detenção. Pelos antecedentes e natureza do delito, não vislumbro impedimentos, porque, tecnicamente, o Paciente não possui antecedentes, visto que as demais infrações penais ainda se encontram em fase investigativa e são por fatos posteriores à deserção.

No que diz respeito à necessidade da menagem, após haver afirmado a dispensabilidade da prisão, esclareço que o amortecimento das circunstâncias do art. 255 do CPPM não se traduz na completa ausência delas. Nesse sentido, é indissociável que o Réu foi além de meramente se evadir da patrulha, pois ameaçou os colegas. Ademais, como destacou o Juízo *a quo*, sua apresentação perante a PC-RN foi unicamente para auxiliar na apuração do crime de tentativa de incêndio, e não para se entregar pela deserção.

Assim, embora tenham se atenuado as circunstâncias que ensejaram a necessidade do aprisionamento do Soldado, compreendo que alguma limitação à sua liberdade ainda precisa ser imposta, pois subsistem indicadores concretos de risco à aplicação da lei penal quanto ao crime de deserção (art. 255, alínea “d”, do CPPM). E, para tanto, a menagem aparenta ser a medida mais proporcional e razoável, conforme diminui o nível de restrição à liberdade, sem perder de vista um mínimo de controle que o caso ainda demanda.

Sublinha-se que a presença dos mesmos requisitos da prisão preventiva, ainda que em menor medida, é fundamental por se tratar a menagem de meio de constrangimento da liberdade de ir e vir do indivíduo. Sobre isso, o Plenário desta Casa já decidiu nesse mesmo sentido, como se retira do seguinte Julgado:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MPM. [...]. MENAGEM. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. REQUISITOS DO ART. 255 DO CPPM. [...]. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA CAUTELAR CONSTRITIVA. Consoante entendimentos doutrinário e jurisprudencial, **embora sem o rigor do encarceramento, a menagem no quartel possui característica de prisão provisória, na medida em que a liberdade de locomoção do Acusado é cerceada. Por tratar-se de medida constritiva à liberdade de locomoção, os parâmetros para a aplicação do instituto devem estar ajustados, de forma concreta, aos requisitos definidos no art. 255 do CPPM.** [...] Decisão por unanimidade. (STM. RSE 7000567-84.2021.7.00.0000. Rel. Min. Lúcio Mário de Barros Góes. Julgado em 23.9.2021. Publicado em 4.10.2021; grifo nosso).

Por último, deve ser observado o prazo específico para a medida restritiva da liberdade ligada ao crime da deserção, previsto no art. 453 do CPPM. Embora possa ser compreendido que o dispositivo faz referência somente a situações de prisão, uma vez que acima se expôs o caráter de medida restritiva da liberdade, é compreensível que a regra em questão se estenda também à menagem. Logo, caso não ocorra o julgamento após transcorridos 60 dias da prisão (22.3.2023) e a causa do retardo não seja atribuível ao Paciente, deverá ele ser posto automaticamente em liberdade.

Conclusivamente, na forma do art. 259 do CPPM, por não mais observar a subsistência dos motivos, na intensidade necessária, autorizadores da prisão preventiva, deve-se revogá-la, com a concessão de menagem em

favor do Paciente. Para imposição dessa medida, além de presentes as provas do fato e os indícios de autoria (art. 254 do CPPM), ainda há risco à “segurança da aplicação da lei penal” (art. 255, alínea “d”, do CPPM), de modo a justificar a manutenção de restrição à liberdade do Paciente.

Conforme art. 263 e seguintes do CPPM, a menagem deverá ser efetuada nos limites da Unidade Militar à qual o militar se encontra vinculado. Conseqüentemente, deve ele ser reinserido, dentro do possível, no serviço diário, sem direito de se ausentar dos limites da Organização, salvo de forma justificada ao Comandante e com autorização deste, que deverá noticiar, em prazo razoável, o Juiz acerca de tal fato, bem como proceder com as cautelas cabíveis para evitar a fuga do Militar.

Pelo exposto, **voto por conhecer** o *Habeas Corpus* e **acolhê-lo** em parte, para conceder ordem em favor do Paciente no sentido de revogar a prisão preventiva, na forma do art. 259 do CPPM, e substituí-la por **menagem**, conforme art. 263 e seguintes do mesmo Código, nos termos declinados na fundamentação, com observância do prazo limite da medida de 60 dias para que se julgue a causa, previsto no art. 453 do CPPM, a contar do dia 22.3.2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Superior Tribunal Militar, em sessão de julgamento, sob a presidência do Ministro Ten Brig Ar Francisco Joseli Parente Camelo, na conformidade do Extrato da Ata do Julgamento, por maioria, em acolher em parte, para conceder a ordem em favor do Paciente Guilherme Lopes de Lima, no sentido de revogar a prisão preventiva e substituí-la por menagem, devendo ser observado o prazo previsto no art. 453 do CPPM. Os Ministros José Coêlho Ferreira, Lúcio Mário de Barros Góes e Carlos Vuyk de Aquino conheciam do *Habeas Corpus* e o acolhiam em parte, mantendo a prisão preventiva, observado o prazo previsto no art. 453 do CPPM. Os Ministros Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha e Artur Vidigal de Oliveira concediam a Ordem na forma pleiteada pelo Paciente. Os Ministros José Coêlho Ferreira e Artur Vidigal de Oliveira farão declarações de voto. O Ministro Lourival Carvalho Silva não participou do julgamento. O Ministro Marco Antônio de Farias encontra-se em licença para tratamento de saúde. Presidência do Ministro Francisco Joseli Parente Camelo. Presente o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Giovanni Rattacaso.

Brasília, 25 de abril de 2023 – Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz, Ministro relator.

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO MINISTRO

Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA
Habeas Corpus Nº 7000242-41.2023.7.00.0000

No julgamento dos presentes autos, apresentei voto divergente para acolher parcialmente ao *Habeas Corpus* impetrado pela Defesa Constituída, pelas razões que passo a expor.

2. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo Dr. William Silva Canuto em favor do Sd EV-Ex Guilherme Lopes de Lima, contra a Decisão que homologou a prisão em flagrante do paciente desertor, conforme previsto no art. 452 do Código de Processo Penal Militar, e a converteu em prisão preventiva, com base no art. 254 c/c o art. 255, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, tudo do CPPM.

3. Durante a assentada, o eminente Ministro Relator apresentou seu voto para acolher o *writ*, em parte, e conceder a ordem em favor do paciente Guilherme Lopes de Lima, no sentido de revogar a prisão preventiva e substituí-la por menagem, devendo ser observado o prazo previsto no art. 453 do CPPM.

4. No entanto, abri a divergência por entender que a prisão preventiva deveria ser mantida, observando-se o prazo máximo previsto no art. 453 do CPPM.

5. Em síntese, a Defesa requereu, liminarmente, o relaxamento da prisão sob o argumento de que não estariam presentes os requisitos autorizadores da medida restritiva e de que a prisão poderia ser substituída por uma das medidas cautelares diversas de prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal comum.

6. Em 3/4/2023, após prestadas as informações requeridas à autoridade coatora (Evento 11) e à Polícia Civil do Rio Grande do Norte (Evento 10), o Relator indeferiu a medida liminar por “não vislumbrar verossimilhança nas alegações de fato e de direito na Inicial (*fumus boni iuris*)” (Evento 16).

7. No mérito, a Defesa alegou, ainda, que o paciente é primário e possui bons antecedentes criminais, razão pela qual requereu a concessão da liberdade.

8. A partir do autos, verificou-se que o delito de deserção foi efetivamente configurado e, além disso, o ora paciente deixou de se reapresentar à Organização Militar e fugiu da tentativa de captura por outros militares, ocasião em que ainda os ameaçou afirmando que “se tentarem me pegar a força a bala vai comer”, frustrando, dessa forma, a aplicação da lei penal castrense. Sobre esse fato, inclusive, o *Parquet* Castrense requereu a abertura de Inquérito Policial Militar.

9. Ressalta-se, também, que, de acordo com as informações prestadas pela Polícia Civil, o Paciente está sendo investigado por suposto envolvimento na tentativa de incêndio qualificado e de corrupção de menores, na ocasião em que, acompanhado de três pessoas (sendo, pelo menos uma delas, um adolescente), lançou coquetel *molotov* contra o Fórum da Cidade de Jardim de Piranhas.

10. Diante disso, o Juízo *a quo*, depois de realizada a audiência de custódia, converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva mediante Decisão justificada nos seguintes termos (Evento 51, IPD nº 7000031-86.2023.7.07.0007):

À luz da documentação acostada ao feito e dos supracitados dispositivos legais, a prisão do Investigado não foi ilegal, devendo, portanto, ser homologada.

Contudo, para que seja mantida, além dos requisitos do art. 254 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), é de rigor a presença de alguma hipótese prevista no art. 255 do mesmo diploma legal:

Art. 254. A prisão preventiva pode ser decretada pelo auditor ou pelo Conselho de Justiça, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade encarregada do inquérito policial-militar, em qualquer fase dêste ou do processo, concorrendo os requisitos seguintes:

- a) prova do fato delituoso;
- b) indícios suficientes de autoria.

Parágrafo único. Durante a instrução de processo originário do Superior Tribunal Militar, a decretação compete ao relator.

Art. 255. A prisão preventiva, além dos requisitos do artigo anterior, deverá fundar-se em um dos seguintes casos:

- a) garantia da ordem pública;
- b) conveniência da instrução criminal;
- c) periculosidade do indiciado ou acusado;
- d) segurança da aplicação da lei penal militar;
- e) exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado.

De pronto, vê-se que a liberdade do Investigado **pode colocar em risco a conveniência da instrução criminal ou a segurança da aplicação da lei penal militar** (alíneas “b” e “d” do art. 255 do CPPM).

Vejamos.

O 3º Sgt **Caynã** da Costa Cardoso e o Cb **Saulo Silva** Barbosa, que buscavam localizar o Sd EV GUILHERME, informaram (Evento 26 - Doc 1):

Ao chegar à residência do SD EV Guilherme, localizamos o mesmo e orientamos sobre as consequências de desertor da força, ele se negou a ir e usou as seguintes palavras: “se tentarem me pegar a força a bala vai comer”. Posteriormente, o GUILHERME fugiu em alta velocidade do local em uma moto Honda brós de cor branca, as testemunhas do local se negaram a assinar a diligência.

O Investigado, ao desobedecer à ordem das autoridade militares e fugir para não ser preso, **demonstrou comportamento que evidencia intenção de não colaborar com a instrução criminal relacionada ao crime de Deserção e de frustrar a aplicação da lei penal militar.**

De igual forma, tal conduta **revelou a periculosidade** do agente quando, destemidamente, insurgiu-se contra a guarnição do Exército Brasileiro que buscava cumprir uma ordem legal, ao ameaçar seus integrantes com a possibilidade de realizar disparos de arma de fogo caso a prisão fosse realizada. Tal conduta pode ser tipificada, em tese, como crime de Resistência qualificada, previsto no art. 177, § 1º, do CPM.

11. Portanto, o Juiz apresentou justificativa para fundamentar a medida imposta, nos termos dos arts. 254 e 255 do CPPM.

12. Assim sendo, embora já tenha me posicionado em sentido contrário, entendi que seria o caso de denegar a ordem, por dois aspectos distintos.

13. O primeiro aspecto a ser considerado diz respeito ao período de 60 (sessenta) dias previsto na legislação processual penal militar, o qual ainda não havia se excedido, razão pela qual a prisão preventiva poderia ser mantida, conforme o que dispõe o art. 453 do CPPM, *in verbis*:

Art. 453. O desertor que não for julgado dentro de sessenta dias, a contar do dia de sua apresentação voluntária ou captura, será posto em liberdade, salvo se tiver dado causa ao retardamento do processo.

14. O segundo aspecto refere-se ao fato de que o julgamento do processo de deserção ocorreria no dia 28 de abril de 2023, três dias após o presente julgamento, sendo que, na ocasião, o Conselho de Justiça poderia julgar o processo e tomar duas providências, isto é, manter a prisão diante dos motivos dispostos na Sentença ou, ainda, revogá-la, possibilitando que o acusado respondesse ao processo em liberdade.

15. Dessa forma, pelos motivos expostos e por conveniência da instrução criminal, considerando a postura do ora paciente durante a tentativa de sua captura pelos militares, entendi que seria o caso de manter a prisão

preventiva, devendo ser observado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias estabelecido no art. 453 do CPPM.

16. No tocante ao pedido de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a jurisprudência do STM tem entendido, em regra, pela sua inaplicabilidade em razão do princípio da especialidade. Vejamos:

EMENTA: DESERÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS TESES SUSCITADAS. ALEGAÇÕES PESSOAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 3 DO STM. **ART. 319 DO CPP COMUM. NÃO INCIDÊNCIA. ESPECIALIDADE DA JUSTIÇA MILITAR.** MANUTENÇÃO DA DECISÃO. UNANIMIDADE.

1. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de produção de provas quando o julgador o faz fundamentadamente ao considerar o pedido não pertinente, protelatório ou desnecessário ao deslinde do processo.

2. Alegações de cunho pessoal desacompanhadas de provas não são aptas a ensejar a absolvição nos casos de deserções. Súmula nº 3 do STM.

3. Conforme a jurisprudência desta Corte Castrense, as medidas cautelares diversas da prisão dispostas no art. 319 do CPP comum não podem incidir na seara da JMU, em face da especialidade dos bens jurídicos por ela tutelados.

4. Desprovido o recurso. Mantida a sentença.

5. Decisão por unanimidade. (Superior Tribunal Militar. APELAÇÃO nº 7000342-69.2018.7.00.0000. Relator: Ministro ALVARO LUIZ PINTO. Data de Julgamento: 14/11/2018, Data de Publicação: 06/12/2018) (Grifos nossos).

EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DEFESA. RECEPÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 254 DO CPM. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES. LIMINAR INDEFERIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. **MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.** TESES INSUBSISTENTES. DENEGAÇÃO DA ORDEM. UNANIMIDADE.

O Instituto da Prisão Preventiva, desde que cumpridos os requisitos dos arts. 254 e 255 do CPPM, não tem o condão de macular a construção cautelar, a considerar a gravidade da conduta, a reiteração delitiva, a periculosidade do agente e o *periculum libertatis*.

Por estarem presentes todos os requisitos autorizadores, não se vislumbra, *in casu*, constrangimento ilegal ao Paciente.

Despacho ou decisão contrária a qualquer Parte não é sinônimo de negativa de prestação jurisdicional. De mais a mais, determinar quando o magistrado deve ou não examinar qualquer pleito, quando verificado que ele agiu dentro de suas prerrogativas e do esquadro da legalidade, além de configurar indevida avocação de competência geraria indevida supressão de instância e ferimento aos princípios do livre convencimento motivado e do devido processo legal.

Na decretação de constrição cautelar, não basta informar os dispositivos legais, para além disso, o magistrado deve fundamentar se estão presentes os requisitos, discorrendo sobre eles. Estando patentes no decreto de prisão emanado pelo Juízo Impetrado suas razões de decidir, não se vislumbra qualquer omissão.

No que tange ao decreto de prisão preventiva, de ofício, não se pode invocar, no âmbito desta Justiça Castrense, a Lei Adjetiva comum, subsidiariamente, quando não houver omissão legislativa no Código Processual Militar. O art. 254 do CPPM outorga ao magistrado a possibilidade de decretar, de ofício, a prisão preventiva, quando observados os requisitos legais.

Em observância ao princípio da especialidade, as medidas cautelares diversas da prisão não têm aplicação nesta Justiça Militar da União.

Ordem de habeas corpus denegada. Decisão por unanimidade. (Superior Tribunal Militar. HABEAS CORPUS nº 7000273-95.2022.7.00.0000. Relator: Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI. Data de Julgamento: 02/06/2022, Data de Publicação: 14/06/2022) (Grifos nossos).

Diante do exposto, votei no sentido de conhecer do *Habeas Corpus* e, no mérito, de o acolher em parte, para manter a prisão preventiva, observado o prazo previsto no art. 453 do CPPM.

Superior Tribunal Militar, 9 de maio de 2023.

Dr. José Coêlho Ferreira
Ministro do STM

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO MINISTRO

Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
Habeas Corpus Nº 7000242-41.2023.7.00.0000

Votei vencido, divergindo da maioria dos Ministros desta Corte, ao conceder a ordem de Habeas Corpus na forma pleiteada pelo Impetrante, de modo a revogar a prisão preventiva decretada pelo MM. Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da Auditoria da 7ª CJM Dr. EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, nos autos da Instrução Provisória de Deserção nº 7000031-86.2023.7.07.0007/PE, em desfavor do Soldado do Efetivo Variável do Exército

GUILHERME LOPES DE SILVA, e, assim, reestabelecer sua liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Defesa do Soldado do Efetivo Variável do Exército GUILHERME LOPES DE SILVA, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da Auditoria da 7ª CJM, Dr. EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, que, nos autos da Instrução Provisória de Deserção (IPD) nº 7000031-86.2023.7.07.0007/PE, homologou a prisão em flagrante do Paciente e converteu-a em preventiva, com fulcro nos art. 254, c/c art. 255, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, ambos do Código de Processo Penal Militar.

Em breve síntese, o Soldado GUILHERME LOPES DE SILVA ausentou-se da 2ª Companhia de Engenharia de Construção do 1º BEC, em Cabedelo/PB, sem a devida autorização, desde o dia 13 de fevereiro de 2023, conforme constata-se do Termo de Deserção (evento 1 do processo nº 7000031-86.2023.7.07.0007 – IPD2, fls. 9/10).

Efetuada diligências visando à captura do desertor, o Comandante do 1º Batalhão de Engenharia de Construção informou que, em 10 de março de 2023, ao ser localizado por uma equipe do Exército, o Paciente ameaçou seus integrantes e fugiu (evento 26 do processo nº 7000031-86.2023.7.07.0007).

Em 22 de março de 2023, apresentou-se espontaneamente, foi preso e, após ter sido submetido à inspeção de saúde e considerado apto para o serviço militar, foi reincluído ao serviço ativo (evento 35 do processo nº 7000031-86.2023.7.07.0007).

Em Audiência de Custódia de 23 de março de 2023, a autoridade judiciária apontada como coatora, acolhendo manifestação ministerial, homologou a prisão em flagrante do Paciente e converteu-a em preventiva, com fulcro no art. 254, c/c art. 255, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, ambos do CPPM (evento 51 do processo nº 7000031-86.2023.7.07.0007). A fundamentação da referida Decisão foi assim sintetizada pelas informações prestadas pelo Magistrado *a quo* (evento 11):

Entendeu-se que a liberdade do Paciente colocaria em risco a conveniência da instrução criminal e a segurança da aplicação da lei penal, tendo em vista a sua clara intenção de não se apresentar na OM, concretizada no fato de ter, mediante ameaça aos integrantes da patrulha, desobedecido à ordem de captura e fugido. A prisão preventiva ainda se justificou na necessidade de preservação da ordem pública e na periculosidade do Investigado, tendo em vista a sua participação nos recentes episódios de violência/terrorismo que assolam o Estado do Rio Grande do Norte, especificamente por ter, segundo informações do Delegado de Polícia Civil da Delegacia de Jardim de Piranhas (RN), lançado, na companhia de três indivíduos (sendo um adolescente de

quatorze anos), um coquetel *molotov* contra o Fórum da Cidade de Jardim de Piranhas.

[...]

Conforme fixado em tal decisão, o Paciente não se apresentou espontaneamente no 1º Batalhão de Engenharia de Construção em Caicó (RN) para cumprir seu dever militar, mas na Delegacia de Jardim de Piranhas (RN) para prestar esclarecimentos sobre o atentado ocorrido contra o Fórum daquela cidade, tendo sido preso em razão de mandado de prisão relacionado ao crime de Deserção. O próprio Impetrante relata que o Paciente se apresentou à Delegacia para informar que teria participado, embora sob suposta coação, da ação delituosa.

Diante dessa Decisão, o Impetrante, no presente *Writ*, sustenta a ilegalidade da prisão do Paciente, por considerar que os argumentos dos quais o Juízo *a quo* utilizou-se para fundamentá-la carecem de lastro probatório mínimo. Por conseguinte, conclui pela ausência de *periculum libertatis* concreto. Ao final, pleiteia o relaxamento da prisão ou, ao menos, sua substituição por uma das medidas previstas no art. 319 do CPP.

Não obstante a douta maioria desta Corte ter se posicionado pela substituição da prisão preventiva do Paciente por menagem, considere não haver motivação para mantê-lo sob qualquer tipo de restrição à sua liberdade. Entendi dessa forma, não pelo que foi alegado pelo Impetrante, mas, sim, em razão dos motivos que passo aqui a expor.

Inicialmente, é importante destacar não ter sido constatada qualquer ilegalidade na prisão do Paciente. De fato, conforme bem fundamentado na Decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, estavam presentes os requisitos previstos para tanto no CPPM, de modo que a manutenção do encarceramento fazia-se necessária naquele momento.

Ocorre que o Paciente está preso há mais de trinta dias, o que significa mais da metade do prazo máximo que o art. 453 do CPPM prevê para a prisão processual do desertor. Some-se a isso o fato de que o processo está saneado, estando a Audiência de instrução e julgamento designada já para o dia 28 de abril de 2023 (evento 11 – INF_HC1).

Assim, uma vez que todo o procedimento da ação de deserção já foi cumprido e o Réu está prestes a ser julgado, tem-se que a finalidade daquele encarceramento foi eficaz, mas não mais se justifica. Em realidade, a imposição de qualquer medida restritiva da liberdade a partir desse momento pode significar uma verdadeira antecipação da pena.

Ora, como se sabe, a Constituição Federal de 1988 consagrou o Princípio da Presunção de Inocência, consubstanciado na garantia processual conferida ao réu de não ser considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Ao assim se atribuir o caráter de

excepcionalidade às medidas cautelares privativas de liberdade, evitam-se encarceramentos prematuros, promovendo o respeito à dignidade da pessoa humana.

Acerca da impossibilidade de antecipação da pena por meio do decreto preventivo, assim se posiciona o Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Ementa: *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. INCOMPATIBILIDADE. REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. EXTENSÃO DOS EFEITOS ACOACUSADO. 1. **A prisão preventiva é a medida cautelar mais grave no processo penal, que desafia o direito fundamental da presunção de inocência. Não pode, jamais, revelar antecipação de pena.** Precedentes. 2. O aspecto cautelar próprio da segregação provisória, do que decorre o enclausuramento pleno do agente, não admite qualquer modulação para adequar-se a regime inicial mais brando (semiaberto) definido em sentença condenatória superveniente. 3. No caso, o Superior Tribunal de Justiça determinou, liminarmente, o cumprimento da prisão preventiva do paciente em estabelecimento condizente com o regime prisional semiaberto, que fora estabelecido na sentença penal condenatória. 4. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente, confirmando-se a medida liminar. Extensão dos seus efeitos a coacusado. (STF. Habeas Corpus nº 132923, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma. Julgado em 5/4/2016. Publicado em 26/4/2016). [Grifo nosso.]

Portanto, conforme a ordem constitucional vigente, a liberdade é a regra, de modo que, mesmo em se tratando de condenação recorrível, a prisão – ou qualquer outra medida que restrinja a liberdade do indivíduo – somente se justifica quando há motivo concreto que revele sua absoluta necessidade. No presente caso – após o transcurso do prazo de mais de 30 (trinta) dias de encarceramento cautelar do Paciente e a iminência do julgamento –, tal motivo não se mostra claro.

Nesse mote, a manutenção de medida cautelar privativa de liberdade, por tempo indeterminado, configura-se desproporcional, consubstanciando-se em odiosa antecipação de execução penal que não se sabe se ao Paciente será impingida. Portanto, nesta oportunidade, não vislumbrei a ocorrência de nenhum dos pressupostos legais descritos nas alíneas do art. 255 do CPPM, não havendo fundamento para a manutenção da prisão preventiva do Paciente, tampouco para sua substituição por menagem.

Ante o exposto, votei no sentido de conhecer e conceder a ordem de Habeas Corpus na forma pleiteada pelo Impetrante, de modo a revogar a prisão preventiva decretada pelo MM. Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da Auditoria da 7ª CJM, Dr. EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, nos

autos da Instrução Provisória de Deserção nº 7000031-86.2023.7.07.0007/PE, em desfavor do Soldado do Efetivo Variável do Exército GUILHERME LOPES DE SILVA, e, assim, reestabelecer sua liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

Faço a presente Declaração de Voto para que conste dos autos, nos termos do § 8º do art. 52 do Regimento Interno desta Corte.

Superior Tribunal Militar, 6 de junho de 2023.

Dr. Artur Vidigal de Oliveira
Ministro do STM
